



Memorando 1- 578/2023

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Jonimar J.

Data: 23/02/2023 às 14:53:58

Setores envolvidos:

PGM-DCJ, SF-DCL

Termo Aditivo - Rescisão Contratual - Contrato nº 02/2022 - Conc. Pública nº 04/2021 - Concessão Terminal Rodoviário

Boa tarde. Segue em anexo o parecer solicitado.

—
Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

Parecer_Aditivo_Rescisao_Contratual_Concurrenca_Publica_04_2021.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: RESCISÃO CONTRATUAL 02/2022 – 1º TERMO ADITIVO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2021 – OBJETO: Concorrência Pública nº 04/2021 - concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário, incluindo os serviços de instalações, ativação e manutenção que se tornarem necessários para o perfeito funcionamento de estação de Terminal Rodoviário.

I - RELATÓRIO

Cuida-se a presente manifestação jurídica de análise acerca da rescisão contratual referente a Concorrência Pública nº 04/2021, que tem como objeto a concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário, incluindo os serviços de instalações, ativação e manutenção que se tornarem necessários para o perfeito funcionamento de estação de Terminal Rodoviário.

A contratada, alega que, efetuou a venda do imóvel onde situa-se o Terminal Rodoviário, requerendo a rescisão contratual conforme previsão na cláusula décima terceira do Contrato Administrativo nº. 02/2022, bem como na Lei 8.666/93.

Requer, em consequência, manifestação desta Procuradoria Jurídica Geral quanto à possibilidade de formalização do respectivo aditivo de rescisão contratual

É o relatório.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе esclarecer que, toda verificação desta assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a esta assessoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Importante frisar que surgiu do contratado o pedido de rescisão contratual de forma amigável, com fundamento na venda do terminal rodoviário, que tem como objeto a concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário, referente a Concorrência Pública nº 04/2021.

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos do TCU, a rescisão contratual pode ser: - unilateral ou administrativa: quando a Administração frente a situações de descumprimento de cláusulas contratuais por parte do contratado (Lentidão, atraso, paralisação ou por razões de interesse público decide, por ato administrativo unilateral e motivado rescindir o contrato) e/ou amigável: por acordo formalizado no processo entre a Administração e o contratado, desde que haja conveniência para a Administração.

Em princípio, estamos aqui diante de uma rescisão amigável, já que consta uma minuta de rescisão do contrato que não ocorreu de forma unilateral, nem ao menos judicial. Também não consta dos autos notícia de descumprimento contratual por parte do contratado.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

A rescisão amigável, de sucinta abordagem em doutrina e até mesmo pouca utilização na prática administrativa, está disposta no artigo 79, II, da Lei n 8.666/1993, in verbis:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; III - judicial, nos termos da legislação; IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Portanto, da simples leitura dos excertos acima, sobre a Lei de Licitações, extrai-se a necessidade do atendimento aos seguintes requisitos para fins de rescisão amigável: 1) que os autos sejam formalmente instruídos com motivação; 2) que se observe a conveniência para a Administração e; 3) que seja devidamente autorizado por escrito e fundamentado pela autoridade competente.

Assim, de acordo com as partes, as mesmas concordam em fazer a rescisão de forma amigável, uma vez que ocorreu a venda do imóvel onde era explorado a concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário.

Nesse aspecto, a Lei n. 8666/93, dispõe no art. 78, XVII, que a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato, constitui motivo para a rescisão do contrato.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato {...} XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Desta forma, trata-se de um evento imprevisível, alheio à vontade de qualquer das partes, é evidente que nenhuma das partes deverá ser responsabilizada pelos ônus rescisórios. Pois, o legislador incluiu o caso fortuito e força maior nas hipóteses em que a Administração no uso de suas prerrogativas para resguardar o interesse público. Assim, o caso em tela está demonstrado de forma clara e cristalino o caso fortuito e força, ocasionado pela venda do imóvel objeto de exploração e concessão do terminal rodoviário.

Tanto é assim, que a lei n. 8.666/93, prevendo hipótese em caso fortuito ou força maior, dispõe a possibilidade de rescisão contratual de forma amigável (art. 79, II), bem como, a lei prevê também a possibilidade da Rescisão contratual (art. 78, XVII).

Dessa forma, examinando os argumentos trazidos pela Justificativa de ambas, esta Procuradoria Jurídica entende ser possível a Rescisão Amigável do Contrato Administrativo em questão.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em resposta à consulta, o setor jurídico opina pela rescisão amigável do contrato administrativo nº 02/2022 – Concorrência Pública nº 04/2021.

Por fim, devem ser adotadas providências para que não haja interrupção dos serviços públicos em decorrência da rescisão amigável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Céu Azul, 23 de fevereiro de 2023.

ALEXANDRE VANIN JUSTO
PROCURADOR - OAB/PR N° 45.942
MATRÍCULA N° 2380-9

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 906B-135B-1E27-CD56

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 23/02/2023 14:56:01 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/906B-135B-1E27-CD56>